



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 12/02/19

1º SECRETÁRIO

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:47
DO DIA: 07/02/19
ASS: [assinatura]
Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo

“BRASIL - DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS

PROCESSO Nº 740 /19



PROJETO DE LEI Nº 391 /19

BOA VISTA, 05 DE FEVEREIRO DE 2019

DISPÕE SOBRE: “CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO, BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGENERES QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona a seguinte:

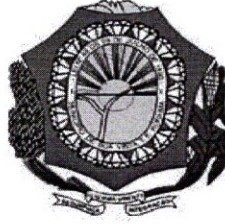
LEI

Art. 1º As casas de diversões, os estabelecimentos destinados à realização e à promoção de evento artístico e/ou musical (boates, casa de show e assemelhados), bem como hotéis, motéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecendo ou omissão da prostituição infantil e da pedofilia, no município de Boa Vista, poderão ter seus respectivos alvarás de funcionamento suspensos ou cassados.

Art. 2º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Av. Capitão Ene Garcez, 992 - São Francisco CEP 69.301-160
Boa Vista - Roraima

[assinatura]



**"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**



Art. 3º Após denúncia e verificação, comunicar órgão competentes para apurar as irregularidades em desconformidade ao Art. 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90, procedendo encaminhamentos para apuração dos fatos.

Art. 4º A cassação acontecerá, mediante reincidência do estabelecimento acusado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 05 de fevereiro de 2019.

Mirian dos Reis
Vereadora -PHS



**“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

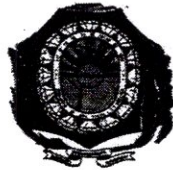
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo, inibir o incentivo a prostituição infantil ou a pedofilia. Segundo dados do UNICEF de 2015, 300.000 crianças estão prostituídas no Brasil. E em Roraima, em 2017, crimes de exploração sexual e pedofilia contra crianças e adolescentes foram investigados pela Polícia Civil, através da operação LUZ DA INFÂNCIA. Para enfrentar esta questão, devemos apresentar propostas de mudanças na legislação, coibindo tais práticas.

De forma geral, a prostituição infantil trata-se da exploração sexual de uma criança a qual, por vários fatores, como vulnerabilidade social, ou falta de assistência social e psicológica, torna-se fragilizada. Os aspectos facilitadores desta condição na qual vê destruída a infância, desconsiderando os direitos e a necessidade de proteção da criança.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 05 de fevereiro de 2019.

Mirian dos Reis
Vereadora -PHS



Estado de Roraima



Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 08 / 03 / 19

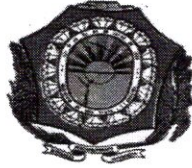
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
Em ____ / ____ / ____

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Permanente de Legislação
Justiça e red. final
em 28 / 05 / 19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Encaminho á Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 16 de abril de 2019-.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 26/2019

PROJETO DE LEI N° 391, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

AUTORIA: VEREADORA MIRIAN REIS

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO, BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO DE LEI QUE NÃO TRATA SOBRE A ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, NEM SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES.
3. PARECER OPINANDO PELA PLENA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

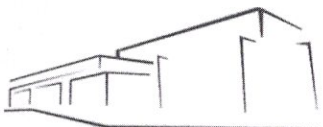
I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 391/2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis, que dispõe sobre a cassação e suspensão de alvará de funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, fizerem apologia dessas práticas ou se omitirem em relação a elas.

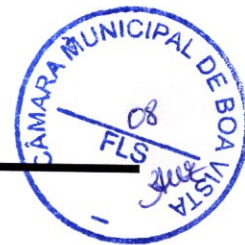
Em sua justificativa o proponente expõe a importância do Projeto de Lei, aduzindo que o mesmo visa inibir o incentivo à prostituição infantil ou a pedofilia. Por isso, pede o apoio dos demais parlamentares pra que aprovem esta Proposição.

É o sucinto relatório.

Edvanda



Câmara Municipal de Boa Vista



II - PARECER.

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

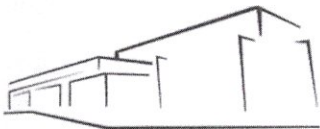
O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

Dito isto para que reste esclarecida a constitucionalidade da matéria tratada na Proposição em análise no que diz respeito à competência do município para legislar, visto que se trata de uma matéria com relevância local.

Outro ponto que deve ser analisado diz respeito à competência parlamentar para propor o presente Projeto. Pois bem, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No caso em exame, a Proposição trata sobre alvará de funcionamento de empresas no âmbito de Boa Vista, regulamentando um caso específico de suspensão e cancelamento de tal alvará, e desta forma não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco cria nova atribuição a órgão da administração pública.

Edson



Câmara Municipal de Boa Vista



Junta-se abaixo, de forma a corroborar com os argumentos trazidos, uma jurisprudência proferida no âmbito do TJMG que julgou a constitucionalidade de uma Lei que tratava sobre o funcionamento de empresas privadas, tal qual a Proposição que ora se analisa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140614595000 MG)

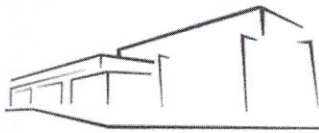
Desta forma, amparado pelos argumentos trazidos no decorrer do presente parecer e respeitando quaisquer entendimentos divergentes, esta procuradoria não encontra nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade no presente Projeto de Lei.

Importa ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela total legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, pedindo vênia às opiniões divergentes.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico



Câmara Municipal de Boa Vista



para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 08 de maio de 2019.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR 1.236

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 08 de maio de 2019.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 443**, de 22 de abril de 2019 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, o qual dispõe sobre: **“CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGREGADOS QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista 21 de maio 2019

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



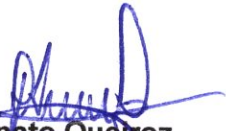
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 391 de 05 de abril de 2019**, de autoria da Vereadora Mirian Reis, no que dispõe sobre: **“CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNEROS QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 21 de maio de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

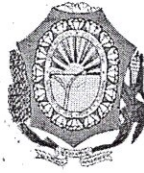
ATA

Às oitos horas do dia vinte e um de maio de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 391 de 05 de fevereiro de 2019**, de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, no que dispõe sobre: “**CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGREGADOS QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro



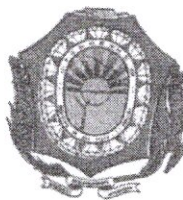
Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Juventude

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Cultura,
Esporte e Juventude, para emitir PARECER.
Em 29/05/19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA
presente proposição da Comissão
permanente de educação
cult. esporte e juventude
Boa Vista - RR, 05/06/19

Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, ALAN SOUSA ANDRADE E EDUARDO JORGE SILVA ROCHA, HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 391, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: “**CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO, BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 03 DE JUNHO DE 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

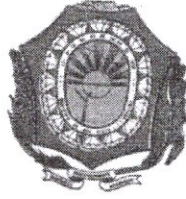
Presidente


Alan Sousa Andrade

Vice - Presidente


Eduardo Jorge Silva Rocha

Membro



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DO RELATOR

A proposição do projeto de lei n.º 391, de 05 de fevereiro de 2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis, que dispõe sobre: “Cassação e suspensão de alvará de funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, fizerem apologia dessas práticas, ou se omitirem em relação a elas e dá outras providências”, foi encaminhada para análise e deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta casa legislativa, em razão do previsto no referido art. 82 do Regimento Interno.

De antemão verifica-se que o presente projeto foi submetido à análise jurídica pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, a qual concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

Do mesmo modo, foi favorável ao prosseguimento do trâmite legislativo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta casa.

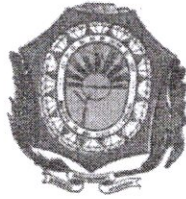
Destaca-se que o presente projeto é de grande valor social, uma vez que visa a proteção da pessoa menor de idade de acordo com o que determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela moral e os bons costumes assim deve ser utilizado para a proteção das crianças e adolescentes.

Assim como a Procuradoria e a Comissão de Legislação e Justiça desta casa, não vejo óbice ao prosseguimento do trâmite legislativo do presente projeto de lei, razão pela qual, salvo melhor juízo, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Boa Vista, 03 de junho de 2019.


Aderval da Rocha-Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

Nos termos do art. 82, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n ° 391, de 05 de fevereiro de 2019**, de autoria da Vereadora Mirian Reis, que dispõe sobre: “**Cassação e suspensão de alvará de funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, fizerem apologia dessas práticas, ou se omitirem em relação a elas e dá outras providências**”.

Esta Comissão Permanente manifesta-se favorável ao parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada e eloquente manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que o levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

Boa Vista, 03 de junho de 2019.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente

Alan Sousa Andrade

Vice - Presidente

Eduardo Jorge Silva Rocha

Membro



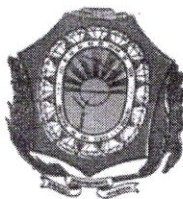
Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 05/06/19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
permanente de econo
mia e finanças e orçam
Boa Vista - RR, 07, 19.

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE E NILVAN SOUZA DOS SANTOS. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N ° 391, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: “**CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO, BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 10 DE JUNHO DE 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

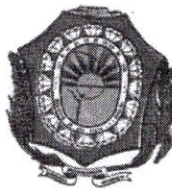
Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente


Nilvan Souza dos Santos

Membro



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer, sobre o **projeto de lei n.º 391, de 05 de fevereiro de 2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis**, que dispõe sobre: **“Cassação e suspensão de alvará de funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, fizerem apologia dessas práticas, ou se omitirem em relação a elas e dá outras providências”**.

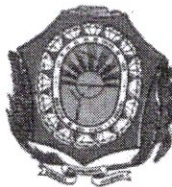
Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade, do presente projeto de lei. Ademais, verifica-se que a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, emitiu parecer no mesmo sentido, ou seja, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise, bem como teve parecer favorável emitido pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, desta casa legislativa.

Assim como nas Comissões acima mencionadas, naquilo que compete a esta comissão, não vislumbro qualquer óbice no prosseguimento do trâmite legislativo da presente proposta de lei, razão pela qual, opino, salvo melhor juízo, de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do trâmite legislativo.

Boa Vista, 10 de junho de 2019.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

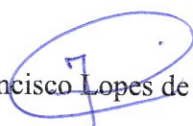
Nos termos do art. 80, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n° 391, de 05 de fevereiro de 2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis**, que dispõe sobre: “**Cassação e suspensão de alvará de funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediar ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, fizerem apologia dessas práticas, ou se omitirem em relação a elas e dá outras providências**”.

Esta Comissão Permanente manifesta-se favorável ao parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que o levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

Boa Vista, 10 de junho de 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente


Nilvan Souza dos Santos

Membro

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 391/2019
Autoria : Mirian Reis

Ementa : DISPÕE SOBRE: CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO, BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGENERES QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 8ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019
Data : 28/08/2019 - 11:58:41 às 12:00:05
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 13 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:58:50
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	11:58:59
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:59:26
25	Dra. Magnólia	PRB	Sim	11:58:53
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:58:57
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:58:47
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:58:46
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:59:37
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:58:52
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:59:49
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:59:28
18	Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Presidente	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
37	Wagner Feitosa	SD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 11 0 11

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rondinele Tambasa
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque
3º Secretário: Genilson Costa

Matéria : VOTAÇÃO EM BLOCO PL Nº 231/2018; 389 e 391/2019

Autoria : Varios Vereadores

Ementa : VOTAÇÃO EM BLOCO PL Nº 231/2018; 389 e 391/2019



Reunião : 9ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 03/09/2019 - 11:44:37 às 11:47:21

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 20 Vereadores

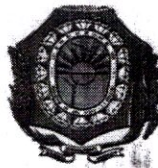
<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Sim	11:46:02
Aline Rezende	PRTB	Sim	11:44:40
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:44:42
Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
Genilson Costa	SD	Sim	11:44:45
Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
Idazio da Perfil	PP	Sim	11:45:31
Ítalo Otávio	PR	Sim	11:44:40
Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
Manoel Neves	PRB	Sim	11:45:41
Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
Mirian Reis	PHS	Sim	11:44:52
Nilvan Santos	PSC	Sim	11:44:39
Pastor Jorge	PSC	Sim	11:44:45
Professor Linoberg	REDE	Sim	11:44:57
Renato Queiroz	MDB	Sim	11:46:19
Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:44:49
Rondinele Tambasa	PODEMO	Sim	11:44:51
Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:44:47
Wagner Feitosa	SD	Sim	11:44:44
Zélio Mota	PSD	Abstenção	11:46:12

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	16	0	1	17
	94,12%	0,00%	5,88%	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque
3º Secretário: Genilson Costa



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 391, DE 05 DE FEVEREIRO 2019.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. MIRIAN REIS.

CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO, BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGENERES QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As casas de diversões, os estabelecimentos destinados à realização e à promoção de evento artístico e/ou musical (boates, casa de show e assemelhados), bem como hotéis, motéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecendo ou omissão da prostituição infantil e da pedofilia, no município de Boa Vista, poderão ter seus respectivos alvarás de funcionamento suspensos ou cassados.

Art. 2º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Após denúncia e verificação comunicar órgão competentes para apurar as irregularidades, em desconformidade ao Art. 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90, procedendo encaminhamentos para apuração dos fatos.

Art. 4º A cassação acontecerá, mediante reincidência do estabelecimento acusado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2019.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 265/2019/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019 – Ver. Mirian Reis.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019, de 05 de fevereiro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis, que dispõe sobre: **Cassação e suspensão de alvará de funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, fizerem apologia dessas práticas, ou se omitirem em relação a elas e dá outras providências.**

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 04 / 09 / 19

HORA: 12:00

ASS.: *[Assinatura]*



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício n.º 307/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitações de Número de Lei.

Excelentíssima Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos os números de leis, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

- **Projeto de Lei n.º 389/2019** – de 05 de fevereiro de 2019, de autoria do Ver. Rondinele Tambasa.
- **Projeto de Lei n.º 391/2019** – de 05 de fevereiro de 2019, de autoria do Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei n.º 410/2019** – de 14 de março de 2019, de autoria do Ver. Rômulo Amorin.

Respeitosamente,

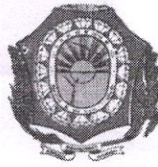
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência

DATA: 23 / 09 / 2019

HORA: 12:46

ASS.: [Assinatura]



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 391, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. MIRIAN REIS.

CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGENERES QUE PERMITIREM MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEDOFILIA, FIZERAM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

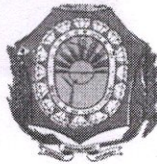
LEI:

Art. 1º. As casas de diversões, os estabelecimentos destinados à realização e à promoção de evento artístico e/ou musical (boates, casa de show e assemelhados), bem como hotéis, motéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecendo ou omissão da prostituição infantil e da pedofilia, no município de Boa Vista, poderão ter seus respectivos alvarás de funcionamento suspensos ou cassados.

Art. 2º. A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º. Após denúncia e verificação, comunicar órgão competentes para apurar as irregularidades em desconformidade ao Art. 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90, procedendo encaminhamentos para apuração dos fatos

Art. 4º. A cassação acontecerá, mediante reincidência do estabelecimento acusado.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 463/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Projeto de Lei n.º 391/2019 para Promulgação.


Senhora Prefeita,

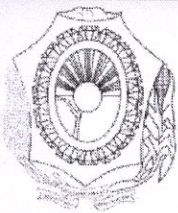
GABEXEC - Superintendência
DATA: 22 / 11 / 2019
HORA: 12:35
Ass.: *Rayane*

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei Nº 391/2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis, para que seja providenciada sua devida promulgação, conforme § 6º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em virtude do Veto Total nº 036/2019 ao referido Projeto ter sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista na Sessão Ordinária do dia 19/11/2019.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



BOA VISTA

MARCIO BATISTA
HERCULANO:84558113234

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 665 - SÃO FRANCISCO
CEP: 69.000-000

30
FLS. 000
Segunda-feira
02 de Dezembro
de 2019

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.051, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEOFILIA, FIZERAM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As casas de diversões, os estabelecimentos destinados à realização e à promoção de evento artístico e/ou musical (boates, casa de show e assemelhados), bem como hotéis, motéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecendo ou omissão da prostituição infantil e da pedofilia, no município de Boa Vista, poderão ter seus respectivos alvarás de funcionamento suspensos ou cassados.

Art. 2º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão ouvidos os estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Após denúncia e verificação, comunicar órgão competentes para apurar as irregularidades em desconformidade ao Art. 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90, procedendo encaminhamentos para apuração dos fatos

Art. 4º A cassação acontecerá, mediante reincidência do estabelecimento acusado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.052, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO RORAIMENSE DE JIU-JITSU DO ESTADO DE RORAIMA - FJERR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Federação Roraimense de Jiu-jitsu, CNPJ n.º 10.945.554/0001-15, fundada em 27 de maio de 2009, e sediada na Rua General Penha Brasil, n.º 665 - São Francisco, nesta cidade de Boa Vista - Estado de Roraima.

Parágrafo único. A entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.053, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

RESTRIÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE CAMINHÕES E OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA EM EIXOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS (ECS'S) DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tráfego, parada, estacionamento e serviço de carga e descarga de mercadorias, realizado por veículos de carga no eixo comercial e de serviços (ECS's) de Boa Vista, ficam sujeitos às normas especiais estabelecidas por critérios deste artigo:

§ 1º Os veículos de carga e descarga para abastecer o comércio em geral, só poderão circular e descarregar em vias públicas dentro do ECS's nos seguintes horários:

I - durante Segunda-Feira a Sexta-Feira só poderão estacionar nos locais previstos das 7 às 8h30, 11 às 14h e das 17h30 às 19h.

II - aos Sábados e Domingos só poderão estacionar nos locais previstos das 7h às 8h e das 17:00 as 18:30 horas;

§ 2º Haverá tolerância de 15 (quinze) minutos, após o termino dos horários estabelecidos aos veículos que já se encontram em operação.

§ 3º No horário compreendido entre as 19h às 7h de qualquer dia da semana, as operações de carga e descarga serão permitidas livremente para esta finalidade, estando o veículo com o sistema de pisca alerta ligado;

§ 4º O proprietário ou responsável pelo estabelecimento não poderá em hipótese alguma, sinalizar o local para carga e descarga em vias públicas sem autorização da Prefeitura Municipal.

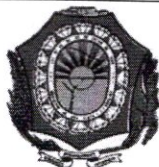
PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: _____

DO DIA: _____

ASS: _____



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 02/10/19

1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 1011/19

MENSAGEM DE VETO N ° 036, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 391, de 05 de fevereiro de 2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO, BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGENERES QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

autor: Mirian Reis.

O Projeto de Lei n.º 391, de 05 de fevereiro de 2019, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de desenvolver ações de fiscalização em estabelecimentos destinados à realização e à promoção de evento artístico e/ou musical (art. 2º e art. 3º).

m.rrs.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar ao art. 2º da Constituição Federal e ao art. 63, inciso II da Constituição do Estado de Roraima uma vez que este garante privativamente ao chefe do executivo a iniciativa de leis que aumentem as despesas públicas e criam atribuições no âmbito do poder Executivo. Deste modo ao interferir nas atividades de órgãos do executivo atribuindo tarefas às instituições de fiscalização (art. 3º), bem como outros órgão municipais (art. 2º), no que se refere a apuração de irregularidades através de Processo Administrativo.

Uma vez que, o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição ao Poder Executivo (art. 2º do PL), consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta, dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), além de não sagrar o disposto na Lei Complementar 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, especificamente em seu art. 16, I e II, ocasionando o vício formal e de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE
ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI
MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE
ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

m. J.S.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

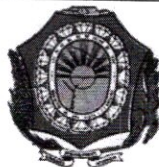
(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

mjs



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Destarte, extrai-se da leitura do Projeto de Lei que haverá, por certo, a criação de despesa para o Executivo, como o aumento da ação fiscalizatória dos órgãos municipais.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a LC 101/00, já citada, determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

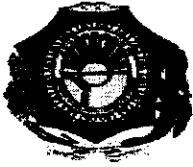
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

TERESA SURITA

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO Nº 35963-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

NUP: 00000.9.164473/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 025 de 16 de setembro de 2019 e Mensagens de Vetos nº 035, 036, 037, 038 e 040 de 23 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 025, de 16 de setembro de 2019 e Mensagens de Vetos Total nº 035, 036, 037, 038 e 040 ambas de 23 de setembro de 2019, para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

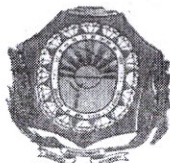
FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RE 327-B

PRESIDÊNCIA
Recebido em 24/09/19
Às 09:18 horas
Rubrica Mauro Ferrero

ANEXOS:

1. Projeto de Lei nº 025, de 16 de setembro de 2019 e justificativa;
2. Mensagens de Vetos Totais nº 035, 036, 037, 038 e 040 de 23 de setembro de 2019.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:18 2019
DO DIA: 24/09/2019
ASS: <u>Mauro Ferrero</u>



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

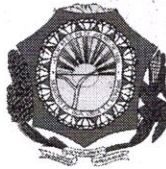
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 02/10/19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça
e R. Final
Boa Vista - RR, 22/10/19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR


Senhor Presidente,

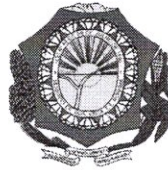
Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 036 de 23 de setembro de 2019 ao projeto de Lei nº 391 de 05 de fevereiro de 2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis**, o qual dispõe sobre: **A CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO, BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OUSE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 036 de 23 de setembro de 2019** por entender que o presente **projeto de Lei nº 391, de 29 de janeiro de 2019** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 08 de outubro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


PARECER DA COMISSÃO

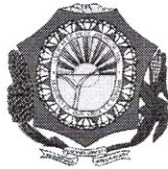
Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 036 de 23 de setembro de 2019** ao **Projeto de Lei nº 391 de 05 de fevereiro de 2019** de autoria da **Vereadora Mirian Reis**, no que dispõe sobre: **A CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO, BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia oito de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 036 de 23 de setembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 391 de 05 de fevereiro de 2019**, de autoria da **Vereadora Mirian Reis**, no que dispõe sobre: **A CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 036/2019
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 391/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS

Reunião : 29ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019
Data : 19/11/2019 - 11:24:42 às 11:25:30
Tipo : Secreta
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 14 Vereadores

Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:24:54
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:24:53
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:24:55
Genilson Costa	SD	Secreto	11:24:48
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:24:46
Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:25:01
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:24:54
Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:25:06
Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:24:58
Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:24:51
Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
Renato Queiroz	MDB	Secreto	11:25:04
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	11:25:06
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:25:02
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:24:49

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
1	13	14
7,14%	92,86%	

REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Dr. Wesley Thomé
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque

